



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002656/2004-61
Recurso nº : 134.984
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : MIGROS MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.833

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10840.002656/2004-61
Resolução nº : 301-1.833

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 17, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

Em resumo, trata-se de exclusão do SIMPLES motivada pela situação excludente configurada pela participação do sócio ou titular em outra pessoa jurídica com mais de 10% do capital social e com receita bruta global acima do limite estabelecido pela Lei 9.317/96.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, e alegando, entre outras razões, que jamais ultrapassou o limite legal.

É o relatório.

Processo nº : 10840.002656/2004-61
Resolução nº : 301-1.833

VOTO

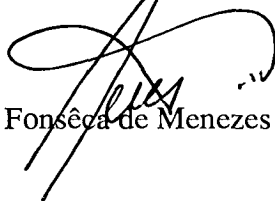
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Delegacia da Receita Federal de origem não juntou elementos acerca do faturamento global supostamente acima do limite estabelecido pela Lei 9317/96, e, por outro lado, a recorrente alega não ter ultrapassado tal limite.

Diante do exposto, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que sejam juntados aos autos elementos que permitam aferir o faturamento global das empresas envolvidas, tais como as declarações de IRPJ, com a devida ciência à recorrente, para manifestação, se assim o desejar, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007



Valmar Fonsêca de Menezes - Relator